

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/057976
RECORRENTE: GLAUCINEIDE DE OLIVERA LIMA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E238005302

EMENTA: Multa por infração ao Art. 252, IV do CTB: “Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 252, IV do CTB**;, na data de 15/08/2023, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA120 KM 255 (...)**, na cidade de Cansanção - Bahia.

A Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula por suposta irregularidade de preenchimento do AIT, alegando que não estava no local da autuação, ou questões outras. Pugna pelo arquivamento.

Acostou cópia da CNH, e CRLV, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão à Recorrente, já que suas alegações devido ao correto preenchimento do AIT, trazendo meras alegações para tentar comprovar uma suposta insubsistência do AIT, **não sendo necessário o preenchimento de campo observações, por ser a infração autoexplicativa, nos termos da Ficha do Manual de Fiscalização de Trânsito Brasileiro, não havendo o que falar em nulidade do AIT, principalmente pela autuação ter ocorrido mediante abordagem, quando o Sr. Everton Andrade Silva Oliveira foi identificado como informado no AIT. Sem razão!**

À mingua da alegação de nunca ter conduzido seu veículo nas rodovias baianas e suscitando possível fraude veicular, não há prova de abertura do procedimento de investigação no órgão estadual de trânsito, já que a Recorrente alega sem demonstrar de forma inquestionável o afastamento da fé pública atribuída ao ato administrativo e que possa autorizar esta JUNTA a acolher a sua pretensão, já que tal procedimento é afeto ao órgão estadual de trânsito do seu estado, **sendo autorizado a este colegiado apenas acolher alegações de clonagem veicular com prova documental robusta e cabal apenas em duas hipóteses: a) quando já reconhecido pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN) a existência de clonagem, isto, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal que lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo duplê pela autoridade policial, e noticiado a este órgão pelo DETRAN, pelo recorrente ou terceiro.**

Nestes termos, se o Recorrente supõe que o seu veículo foi objeto de fraude veicular deveria cautelarmente informar ao órgão de trânsito acerca da existência de clonagem adotasse as medidas legais e cabíveis que o caso exige e a lei determina, com início de perícia veicular, avaliação de procuradoria jurídica e decisão final do órgão estadual de trânsito, entretanto, nos autos não há qualquer documento que demonstre a referida medida como um número de protocolo e a decisão supondo pela clonagem do referido órgão de trânsito.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos. Em que pese a Recorrente tenha acostado documentos e até imagem de tráfego de veículo supostamente em outra cidade, não restou evidente a placa, posto que está ilegível na reprodução do vídeo, bem como os documentos que acostou não tem o condão de mitigar a fé pública.

De outro modo, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, por esta JUNTA e as fotos acostadas pela Recorrente não tem natureza de prova a afastar a fé pública atribuída ao ato administrativo de uma autuação com abordagem veicular, a apreciação de suposta fraude é exclusiva do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), mesmo assim, tal decisão de não acolhimento da pretensão por esta junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN quando comunicado eventualmente reconheça a existência de fraude/clonagem, aquele mesmo órgão oficiará o órgão autuador (SEINFRA/SIT) informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do infrator, se for o caso, bem como medidas de comunicação à SSP para apreensão do veículo clone, se assim, for constatado.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Neste diapasão, os fatos narrados pelo Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que o Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam improcedentes.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E238005302 válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E238005302** válido, mantendo-se a responsabilidade de **GLAUCINEIDE OLIVEIRA LIMA SILVA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de setembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI